



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 13/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	5
Secretaria Processual .....	5
PJE .....	5
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica .....	13
Corregedoria .....	14

## Presidência

### RESOLUÇÃO N. 485, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe, em seu art. 9º, que a criança tem o direito de não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, e, em conformidade com o art. 18, segunda alínea, os Estados Partes têm o dever de prestar assistência adequada aos pais para o desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** que a mesma Convenção prevê, em seu art. 8º, o direito da criança à preservação da sua identidade e dispõe, em seu art. 21, "a", que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental;

**CONSIDERANDO** que as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 64/142, §§ 43 e 44, prescrevem as providências a serem adotadas no sentido de se dar suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa;

**CONSIDERANDO** o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, diante de sua vulnerabilidade ao tráfico e exploração;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê, em seu art. 227, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 5º da Lei n. 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância (MLPI), é área prioritária para as políticas públicas para a primeira infância a garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** a política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera, bem assim da criança, consoante os arts. 7º, 8º e 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que o art. 13, §1º, do ECA dispõe que serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

**CONSIDERANDO** as disposições gerais do art. 19-A do ECA, que estabelecem as providências a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento;

**CONSIDERANDO** a diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, nos termos do art. 88, VI, do ECA;

**CONSIDERANDO** que o art. 100, parágrafo único, incisos II, III, VI, VII e X, do ECA, estabelece como princípios para a aplicação de medidas, dentre outros, a proteção integral e prioritária, a responsabilidade primária e solidária do poder público, a intervenção precoce e mínima e a prevalência da família, devendo-se prever medidas de suporte à família antes da efetiva entrega da criança;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conanda n. 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação n. 8/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que norteia a atuação do Poder Judiciário nos processos de adoção e guarda, estabelecendo a necessidade de garantir a transparência e segurança da entrega perante o Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o Provimento n. 36/2014 e o Provimento n. 116/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam da estruturação das Varas da Infância e da Juventude;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0006474-79.2021.2.00.0000, na 117ª Sessão Virtual, realizada em 16 de dezembro de 2022;

**RESOLVE:**

Art. 1º O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§1º A pessoa gestante ou parturiente deverá ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

§2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no *caput*, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto - e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos (ECA, art. 151).

§3º Na ausência ou insuficiência de equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, em caráter excepcional e provisório, poderão os tribunais:

I –firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; e

II – proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA.

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Entrega Voluntária” (15140) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público.

§1º O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça.

§2º Caso a pessoa gestante ou parturiente não tenha advogado constituído, ser-lhe-á imediatamente nomeado um defensor público ou, na impossibilidade, advogado dativo para acompanhamento durante o processo e, notadamente, na audiência de que trata o art. 166, § 1º do ECA, possibilitando entrevista prévia com o defensor, em ambiente com privacidade, para receber orientação jurídica qualificada.

§3º A pretensão também poderá ser deduzida diretamente em juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública ou do advogado.

Art. 4º No relatório circunstanciado a ser apresentado pela equipe interprofissional será avaliado:

I –se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos;

II –se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);

III –se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida;

IV –se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão;

V –se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento; e

VI –se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento.

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

Art. 6º A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre:

I – o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência;

II – o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

III – o direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48);

IV – o direito da criança de preservação de sua identidade (art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança);

V – o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo; e

VI – o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo.

Art. 7º Os resultados do atendimento realizado pela equipe técnica serão apresentados por meio de relatório técnico.

Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação.

§1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido.

§2º É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

§3º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora biológica, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.

§4º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária:

I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive, indicando como 'Tipo de Processo' a 'Entrega Voluntária'; e

II – persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias.

§1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos arts. 19-A, §8º e 166, §5º do ECA.

§2º Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe.

§ 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo.

Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, §8º, e art. 166, §5º, ambos do ECA).

§1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo.

§2º Na hipótese do *caput*, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º do ECA).

Art. 11. Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, §5º do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas.

Art. 12. A entrega, na forma desta Resolução, dispensa a deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade, a que faz menção o art. 2º da Lei n. 8.560/1992.

Art. 13. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva

intersectorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção.

§ 1º Para fins que alude o caput, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção.

§ 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersectorial na forma do caput e do §1º.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersectorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos nas capacitações a que alude o caput os atores do Sistema de Garantia de Direitos mencionados no art. 2º desta Resolução.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça deverão estimular a realização de pesquisas com pessoas que tenham passado por procedimentos de entrega, visando avaliar qualidade e possibilidades de aprimoramento do atendimento interinstitucional, num enfoque pautado em direitos tanto da criança, quanto dos genitores.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0007989-86.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A:** SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007989-86.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 169/2013. RESOLUÇÃO CNJ n. 301/2019. CONTA DEPÓSITO VINCULADA. ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Não há antinomia entre os §§ 3º e 4º do art. 14 da Resolução CNJ n. 169/2013, de modo que as verbas trabalhistas contingenciadas dos empregados realocados só poderão ser liberadas à antiga empresa contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores 2. Em relação ao alcance da expressão "comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado" a que alude o § 4º do art. 14 da citada norma, a interpretação deve ser extensiva, para alcançar todos os encargos trabalhistas e previdenciários do serviço contratado e não apenas as verbas contingenciadas. 3. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta: a) não há antinomia entre os §§ 3º e 4º do art. 14 da Resolução CNJ n. 169/2013, de modo que as verbas trabalhistas contingenciadas dos empregados realocados só poderão ser liberadas à antiga empresa contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores; b) em relação ao alcance da expressão comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado a que alude o § 4º do art. 14 da citada norma, a interpretação deve ser extensiva, para alcançar todos os encargos trabalhistas e previdenciários do serviço contratado e não apenas as verbas contingenciadas, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007989-86.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM acerca da Resolução CNJ nº 169/2013, alterada pela de nº 301/2019, que "dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências das unidades judiciárias ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)". O expediente do STM originou-se a partir da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, nos autos da Consulta nº 1605-10.2020, também formulada pelo ora Requerente, respondida nos seguintes termos: "(i) para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos; (ii) a alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados; (iii) a Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) aplicam-se, de forma subsidiária, aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário; (iv) Caso a empresa, após o término do contrato, não realize as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, a Administração deverá reter o montante depositado na conta vinculada, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, pelo prazo a) de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e b) de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista." (Cons 0001605-10.2020.2.00.0000, Rel. Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, julg. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020) A partir do posicionamento emitido por este Conselho, a unidade técnica daquele Tribunal requereu novo pronunciamento, a fim de esclarecer os seguintes pontos: [...] 83. Contudo, considerando a necessidade de a Justiça Militar da União seguir as orientações do CNJ a respeito do assunto, recomenda-se, com o objetivo de certificação acerca do alcance da mudança empreendida por meio da Resolução CNJ nº 301/2019, que a Secretaria de Controle Interno formalize consulta formal ao referido Conselho, com os seguintes questionamentos: (a) considerando que § 3º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013 possui diretriz que aparentemente se mostra conflitante com a intenção do CNJ, empreendida por meio da Resolução CNJ nº 301/2019, de adotar a solução

do Poder Executivo Federal, constante da Instrução Normativo SEGES/MP nº 05/2017, para liberação do saldo da Conta-Depósito Vinculada, pode-se reputar o § 3º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013 tacitamente revogado? Ou se, na realidade, o § 3º e o § 4º do art. 14 devem ser interpretados sistematicamente, de modo que, em caso de realocação, sem interrupção do contrato de trabalho, de colaboradores para outra atividade da prestadora de serviços, a Administração não poderá liberar o saldo da Conta-Depósito Vinculada referente aos encargos contingenciados desses empregados realocados, certificando-se, assim, de que esses quantitativos terão a destinação devida, no momento em que surgir o direito de recebimento por esses trabalhadores das férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa? (b) deve ser conferido à expressão "comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado", constante do § 4º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013, alcance restritivo, de modo a apreender que a comprovação deve se restringir aos encargos contingenciados na Conta-Depósito Vinculada, quais sejam, os encargos trabalhistas, relativos a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS?" (Id. 4130425). Considerando a natureza técnica da matéria, determinou-se a remessa dos autos à Assessoria Jurídica e à Secretaria de Auditoria deste Conselho, para emissão de parecer técnico, o que foi atendido. É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007989-86.2020.2.00.0000 Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ O EXMO. CONSELHEIRO MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): 2. FUNDAMENTAÇÃO O tribunal consulente apresenta os seguintes questionamentos em razão da publicação da Resolução CNJ n. 301/2019, que alterou a Resolução CNJ n. 169/2013, e suprimiu a exigência do decurso do prazo de cinco anos para movimentação dos saldos remanescentes das contas-depósitos vinculadas - bloqueadas para movimentação, constante do art. 14, §4º: (a) considerando que § 3º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013 possui diretriz que aparentemente se mostra conflitante com a intenção do CNJ, empreendida por meio da Resolução CNJ nº 301/2019, de adotar a solução do Poder Executivo Federal, constante da Instrução Normativo SEGES/MP nº 05/2017, para liberação do saldo da Conta-Depósito Vinculada, pode-se reputar o § 3º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013 tacitamente revogado? Ou se, na realidade, o § 3º e o § 4º do art. 14 devem ser interpretados sistematicamente, de modo que, em caso de realocação, sem interrupção do contrato de trabalho, de colaboradores para outra atividade da prestadora de serviços, a Administração não poderá liberar o saldo da Conta Depósito Vinculada referente aos encargos contingenciados desses empregados realocados, certificando-se, assim, de que esses quantitativos terão a destinação devida, no momento em que surgir o direito de recebimento por esses trabalhadores das férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa? (b) deve ser conferido à expressão "comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado", constante do § 4º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013, alcance restritivo, de modo a apreender que a comprovação deve se restringir aos encargos contingenciados na Conta-Depósito Vinculada, quais sejam, os encargos trabalhistas, relativos a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS? Após pronunciamento da Secretaria de Auditoria do CNJ sobre o tema, nos lds. 4359123 e 4130429, p. 60, bem como da Assessoria Jurídica - AJU do CNJ, Id. 4130429, p. 68, responde-se à Consulta, nos seguintes termos: a) não há antinomia entre os §§ 3º e 4º do art. 14 da Resolução CNJ n. 169/2013, de modo que as verbas trabalhistas contingenciadas dos empregados realocados só poderão ser liberadas à antiga empresa contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores; e Com relação ao item b, dentro do próprio CNJ observamos divergências. Os órgãos técnicos do CNJ opinaram diversamente a esse respeito. Reputo fundamental transcrever trechos das duas vertentes: "Por fim, com relação ao segundo questionamento formulado pelo STM sobre as verbas cuja quitação há de ser comprovada, como condição à liberação do saldo da Conta-Depósito Vinculada após o encerramento do contrato administrativo, cabe transcrever excerto da Cartilha[1] sobre Conta-Depósito Vinculada, elaborada pelo antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, atual Ministério da Economia, tantas vezes citada por esta Secretaria em nossas manifestações, que elucida a questão: Destina-se exclusivamente à provisão dos valores referentes ao pagamento das férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário, dos encargos previdenciários incidentes sobre as rubricas citadas, bem como dos valores devidos em caso de pagamento de multa sobre o saldo do FGTS na demissão sem justa causa, dos funcionários da empresa contratada que se encontram alocados no órgão. Dessa maneira, os recursos ficam resguardados e somente serão liberados com expressa autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa, não constituindo, portanto, um fundo de reserva." Tem-se, assim, que a finalidade da criação da conta-depósito vinculada deve ser considerada para a correta resposta à indagação acima. Consoante o trecho supracitado, a conta vinculada não representa, de forma alguma, um fundo de reserva para a Administração Pública, e, dessa forma, para atingir sua escorreita finalidade, somente as verbas expressamente prescritas na Resolução CNJ n. 169/2013 devem ser contingenciadas. Se assim o é, somente com relação a tais verbas deve recair a comprovação de quitação para fins de liberação do saldo remanescente que eventualmente existir, admitindo-se, portanto, interpretação restritiva ao comando do art. 14, § 4º, da Resolução CNJ n. 169/2013. (ID 4130429, p. 61) Por outro lado, manifestou-se a Assessoria Jurídica deste Conselho no seguinte sentido: 14. Em relação ao segundo questionamento referente ao alcance da expressão "comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado", constante do § 4º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013, a SAU entendeu que "a conta vinculada não representa, de forma alguma, um fundo de reserva para a Administração Pública, e, dessa forma, para atingir sua escorreita finalidade, somente as verbas expressamente prescritas na Resolução CNJ n. 169/2013 devem ser contingenciadas. Se assim o é, somente com relação a tais verbas deve recair a comprovação de quitação para fins de liberação do saldo remanescente que eventualmente existir, admitindo-se, portanto, interpretação restritiva ao comando do art. 14, § 4º, da Resolução CNJ n. 169/2013". (arquivo SEI 0946926). 15. Nesse ponto, com a devida vênia, entendemos, s.m.j, que a expressão "comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado", constante do § 4º do art. 14 da Resolução CNJ nº 169/2013, ainda que sem consistir em fundo de reserva da Administração, como esclarecido pela SAU (arquivo SEI 0946926), deve ter interpretação extensiva, referindo-se não apenas aos valores contingenciados, mas a todos aqueles relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários do serviço contratado, em especial, os relativos às verbas rescisórias que possam, porventura, ser reclamados na justiça trabalhista, e acarretar eventual responsabilidade subsidiária do órgão tomador dos serviços. 16. A nosso sentir, as disposições da Resolução devem ser interpretadas em conjunto com a finalidade da criação da conta vinculada. Nesse sentido, destaca-se entre os "considerandos" da referida Resolução "a necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos quando a prestação dos serviços ocorrer nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ", que, por sua vez, mitiga eventual responsabilidade subsidiária da Administração. Nessa perspectiva, entende-se que a expressão sob apreciação reclama que seja a norma regente aplicada de forma a que o propósito de proteção aos trabalhadores seja alcançado no maior grau possível, amparando-se no dever de proteção aos direitos trabalhistas, bem como no dever de prevenir a responsabilidade subsidiária da qual é titular o órgão público, tomador dos serviços (Súmula 331, TST [2]), admitindo, portanto, a sua interpretação extensiva para referir-se a todos os valores relativos aos encargos trabalhistas e previdenciários do serviço contratado, não apenas aos valores contingenciados. (ID 4130429, p. 71) A nosso ver, a interpretação que mais se adequa aos fins da Resolução 169/2013 é esta última, com a busca pela maior proteção possível ao trabalhador. Portanto, no tocante à letra b da consulta, responde-se: b) em relação ao alcance da expressão "comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado" a que alude o § 4º do art. 14 da citada norma, a interpretação deve ser extensiva, para alcançar todos os encargos trabalhistas e previdenciários do serviço contratado e não apenas as verbas contingenciadas. Consulta respondida nos termos do voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GMLPVMF/2

**N. 0001145-52.2022.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: JOAO MARIO ESTEVAM DA SILVA. Adv(s): SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pretensão de reexame da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que,

nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 135.275/2019, aplicou ao Juiz a sanção de censura. 2. Imputação de infringência às disposições previstas no art. 35, incisos I, VI e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em razão (i) da inobservância do dever de assiduidade; (ii) da omissão quanto à suposta prática de advocacia irregular pelo assistente judiciário; e (iii) da falta de comunicação ao Tribunal de Justiça sobre o exercício da atividade de docência. 3. Contrariedade à lei ou às evidências dos autos não caracterizada. 4. Dosimetria adequada. O acórdão prolatado no julgamento do PAD encontra-se em perfeita harmonia com a evidência dos autos, não configurando hipótese de aplicação do art. 83 do RICNJ. 5. Utilização da excepcional como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho. 6. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal ordinária dos julgamentos de natureza disciplinar realizados pelos tribunais. 7. Revisão disciplinar julgada improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001145-52.2022.2.00.0000 Requerente: JOAO MARIO ESTEVAM DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão disciplinar requerido ao Conselho Nacional de Justiça pelo Juiz João Mário Estevam da Silva, titular da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP à época dos fatos, para reexame da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 135.275/2019, aplicou-lhe a sanção de censura. Para tanto, na sessão realizada em 15/12/2021, o Órgão Especial da Corte Estadual afastou algumas condutas inicialmente imputadas ao magistrado na portaria de instauração do feito disciplinar. Considerou, porém, ter sido comprovada a infringência às disposições previstas no art. 35, incisos I, VI e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em razão (i) da inobservância do dever de assiduidade; (ii) da omissão quanto à suposta prática de advocacia irregular pelo assistente judiciário; e (iii) da falta de comunicação ao Tribunal de Justiça sobre o exercício da atividade de docência. Eis a ementa do acórdão que se pretende rever: JUIZ DE DIREITO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA INAUGURAL Nº 110/2021 - IMPUTAÇÕES QUE ENVOLVEM O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 35, INCISOS I, IV, VI, VII E VIII DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA, ASSIM COMO NOS ARTIGOS 1º, 3º, 4º, 22, 24 E 39 DO CÓDIGO DE ÉTICA ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO 60/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA PROVA QUE REVELA CONDUTA DEFICITÁRIA DO MAGISTRADO - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO, APÓS REMOÇÃO PARA OUTRA VARA, QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL PARA ELIDIR SANÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA ANTERIOR, TUDO A RECOMENDAR A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA, REPRIMENDA QUE TRAZU RESPOSTA SUFICIENTE AO PROCEDIMENTO INCORRETO POR PARTE DO MAGISTRADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 35, INCISOS I, VI e VII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79) - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PORTARIA INAUGURAL. Os fatos que deram azo à instauração deste procedimento disciplinar se subsumem às hipóteses de descumprimento de deveres inerentes ao cargo, justificando-se a imposição da pena de censura, reprimenda que traduz resposta suficiente ao procedimento incorreto por parte do magistrado (artigo 44 da LOMAN). Sob as luzes do princípio da proporcionalidade, considerada a carga retributiva da sanção, aliada à finalidade preventiva de novos desvios e o grau de reprovação das ações combatidas, tem-se por adequada, na hipótese, a penalidade imposta. Nas razões revisionais, o magistrado fundamentou seu pedido no inciso I do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça pois, segundo seu entendimento, a decisão condenatória foi de encontro às evidências dos autos e à legislação de regência, de modo a autorizar a modificação das conclusões exaradas pelo órgão censor local. Sobre a imputação de inassiduidade, sustentou a inexistência de processos em atraso em suas planilhas de movimento judiciário e de reclamações formuladas por partes, advogados ou servidores acerca da suposta ausência nas rotinas diárias de trabalho. Aduziu que dedicava alguns poucos dias da semana para exclusivamente examinar processos físicos mais complexos e antigos, oportunidade em que permanecia em seu gabinete para melhor manuseio dos autos e utilizava o próprio notebook, fazendo-o sem acesso ao Sistema E-SAJ, o que não implica em ausência às dependências do Fórum durante o expediente. Sobre os acessos externos constatados pela equipe do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmou que, apesar de estar presente no gabinete, acessava o sistema por conexão de internet via modem, disponibilizada pela Corte Estadual, e que apenas uma testemunha, na contramão das declarações de tantas outras, imputou-lhe inassiduidade. Para corroborar a alegação defensiva, elencou uma série de processos cujas sentenças foram prolatadas nas datas em que o Relatório GTJud apontou falta de acesso ou acesso externo do magistrado ao sistema. Asseverou que suas ausências sempre foram comunicadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aos colaboradores que com ele trabalhavam, sempre indicando o nome do juiz que o substituiria. Obtemperou sobre sua produtividade, destacando que até mesmo a testemunha arrolada pela acusação reconheceu a excelência do trabalho desenvolvido na unidade judiciária. Sobre a suposta omissão quanto à prática de advocacia pelo assistente judiciário, defendeu que somente em 16/12/2020 teve ciência dos depoimentos nos quais se imputava tal conduta ao servidor e, diante disso, em 26/2/2021 - apenas 18 dias após, se considerado o recesso forense -, editou a portaria inaugural para apuração dos fatos. Registrou, ainda, que no âmbito da investigação disciplinar, a Corregedoria-Geral da Justiça absolveu o servidor Luís Guilherme Sandoval, "por não reconhecer qualquer infração funcional praticada." No tocante à imputação de exercício de atividade docente sem comunicação à Corte Estadual, narrou ter se afastado das aulas na instituição universitária em outubro de 2019, em virtude de problemas de saúde, e formalizado o pedido de rescisão contratual em dezembro daquele ano, sendo o desligamento concluído em 17/3/2020. Quanto às palestras ministradas, as quais foram organizadas pela Prefeitura de Caraguatatuba, asseverou que todas foram amplamente divulgadas; contaram com a participação da população e da comunidade jurídica; não foram remuneradas; e tinham por objeto questões jurídicas e multidisciplinares de altíssima relevância. Destacou que a participação como palestrante não trouxe qualquer prejuízo à eficiência de sua prestação jurisdicional, sem que se possa caracterizar violação ao disposto na Resolução nº 34/2007, com as alterações promovidas pela Resolução nº 226/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Acrescentou não ter sido considerada pelo órgão censor local a superveniência da Resolução CNJ nº 373/2021, que alterou o art. 4º-A da Resolução CNJ nº 34/2007, passando a não ser exigível a comunicação ao Tribunal da participação de magistrados na condição de palestrante. Nessa perspectiva, considera necessário o reconhecimento do instituto da abolição criminis, a atrair em seu favor a reformatio in melius. Por fim, sustentou a inadequação e a desproporcionalidade da pena que lhe fora aplicada, pois imposta em descompasso com o cenário fático-probatório trazido aos autos. Requereu, assim, sua absolvição por inexistência de fato ou, subsidiariamente, por ausência de provas. Pugnou, ainda, em caso de entendimento diverso, "na hipótese de manutenção da penalidade de censura ou sua substituição pela penalidade de advertência, sejam tais penalidades afastadas em decorrência do período de cumprimento do indevido e desproporcional afastamento cautelar que acarretou ao magistrado grave prejuízo à sua atuação funcional, histórico e imagem institucionais, bem como prejuízo em seu estado de saúde já que determinado enquanto vigente regular licença saúde." Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 135.275/2019, sendo tal diligência cumprida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Encerrada a instrução, o Parquet apresenta manifestação no sentido de que a pena merece revisão. O requerente, apesar de intimado, não apresentou alegações finais. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001145-52.2022.2.00.0000 Requerente: JOAO MARIO ESTEVAM DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): O artigo 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o artigo 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, prescreve as hipóteses taxativas de cabimento da revisão de processos disciplinares em desfavor de magistrados: (i) decisão contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; (ii) decisão que se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou (iii) quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Admito a presente revisão sob a hipótese do inciso I do mencionado dispositivo, mas não verifico sua ocorrência de fato. Na situação sob análise, o Órgão Especial do Tribunal de São Paulo julgou procedente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 135.275/2019 em 15/12/2021, com a imposição da pena de censura ao Juiz João Mário Estevam da Silva, em razão da prática das seguintes condutas: (i) inobservância do dever de assiduidade; (ii) omissão quanto à

suposta prática de advocacia irregular pelo assistente judiciário; e (iii) falta de comunicação ao Tribunal de Justiça sobre o exercício da atividade de docência. O voto do relator concluiu pela imposição da pena de censura, nos seguintes termos (ID 4631527): Na hipótese, tenho para mim que os atos praticados pelo Juiz representado não o tornam incompatível para o desempenho do cargo; em outras palavras, não obstante o cometimento de infrações com certo grau de reprovabilidade sua postura não se mostra inconciliável com a continuidade da atividade jurisdicional, mesmo porque encontra-se atualmente exercendo a judicatura na Comarca da Capital, ou seja, afastado do ambiente problemático e conflituoso da Comarca de Caraguatatuba, inexistindo notícias de que não venha atuando de forma condizente com a carreira que abraçou. As condutas praticadas - dever de assiduidade, omissão quanto à suposta prática de advocacia irregular pelo assistente judiciário e falta de comunicação de docência - não ensejam a pena branda da advertência, pois não traduziram mera omissão ou negligência. A esse propósito, vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já deixou pontificado que a pena de advertência reserva-se a atos meramente omissivos, caracterizadores de conduta negligente (Revisão Disciplinar nº 0005987-22.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, julgado em 25/04/2018; Revisão Disciplinar nº 0004605-91.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Levenhagen, julgado em 13/12/2016). Os atos praticados se subsumem às hipóteses de descumprimento dos deveres do cargo e procedimento incorreto, justificando-se, a meu ver, a imposição da pena de censura, reprimenda que traduz resposta suficiente ao procedimento incorreto por parte do magistrado (artigo 44 da LOMAN e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ). Melhor explicitando. Sob as luzes do princípio da proporcionalidade, considerada a carga retributiva da sanção, aliada à finalidade preventiva de novos desvios e o grau de reprovação das ações combatidas, tenho por adequada, na hipótese, a penalidade alvitrada. Passo a avaliar as conclusões do voto impugnado em cada uma das condutas imputadas ao magistrado autor. 1. Falta de assiduidade. No tocante à assiduidade, um relatório do sistema processual acusou apenas 4 acessos do magistrado em mais de 1 ano, entre abril de 2018 e agosto de 2019. A defesa alega, diante desse dado, que o magistrado estava trabalhando em autos físicos, e por isso não precisaria acessar o sistema como outros juizes. Contudo, consoante destacado pelo então Corregedor-Geral da Justiça por ocasião da instauração do procedimento administrativo disciplinar, "não é crível que em todas aquelas datas o MM. Juiz trabalhou integralmente fora do sistema. Diariamente, numa Vara cumulativa e de expressivo movimento como aquela em que julgava o Magistrado, inúmeros processos digitais são levados à fila do Juízo para diversos fins, como despachos de andamento, pedidos de tutela de urgência a exigir pronto exame, assinatura de ofícios e precatórias, sendo de rigor, portanto, o acesso ao sistema". É preciso considerar o conjunto probatório a respeito da assiduidade do magistrado. A falta de acesso ao sistema se alia ao depoimento da escrevente técnica judiciária Renata Freitas Pesci, que trabalhou na sala com o representado, e também confirmou a imputação em seu depoimento. Transcrevo parte de seu depoimento, extraído do acórdão impugnado: "JUIZ: Lá, naquela fase preliminar, você disse o seguinte: 'Alguns dias, ele comunicava estar trabalhando em home office, quando a gente precisava entrar em comunicação com ele, ele nos atendia ou quando ele precisava de alguma coisa, ele entrava em comunicação com a gente, era assim, não sei te dizer quanto à frequência, aconteceu algumas vezes, não diria comum, diariamente, semanalmente, mas aconteceram bastantes vezes de ele comunicar que ia trabalhar de home office e falar que, qualquer coisa, para a gente entrar em contato com ele, quando era preciso, ele atendia, era assim'; você ratifica isso daqui? DEPOENTE: Sim. JUIZ: Era, basicamente, assim que funcionava? DEPOENTE: É" (cf. fl. 1.421). Além disso, os representantes indicaram diversas ausências do magistrado, em dias de expediente normais, sem que fosse publicada concessão de faltas abonadas ou compensadas: 23/4/18, 27/4/18, 4/5/18, 15/6/18, 21/6/18, 12/7/18, 13/7/18, 26/7/18, 27/7/18, 11/01/19, 14/01/19, 16/01/19, 18/2/19, 26/3/19 e 5/8/19. Essas ausências não foram justificadas pelo requerente. Acrescente-se que alguns magistrados afirmaram terem sido procurados por advogados precisando despachar, pois não teriam conseguido encontrar o requerente desta REVDIS. Vejamos um trecho do depoimento de um juiz da mesma localidade (ID4694648, p. 61): DEPOENTE: O que eu posso dizer da questão de presença no fórum é, como eu sou juiz criminal, eu acabo indo todos os dias no fórum para fazer as audiências e, por vezes, realmente eu não via o carro dele. Por vezes vinha advogados querendo falar com a gente e falavam que ele não estava lá, para querer despachar e algo do tipo. Isso daí realmente, mas eu não sei se era toda semana, se era uma vez por semana, isso daí eu não fico controlando o que cada colega faz. Todas essas evidências já justificam largamente e isoladamente a penalidade aplicada. Mas as irregularidades ultrapassaram a falta de assiduidade, como veremos. 2. Omissão quanto à suposta prática de advocacia irregular pelo assistente judiciário Os representantes do PAD originário informaram que o assistente do magistrado, Luís Guilherme Sandoval, comparecia à serventia do Juizado Especial Cível para acompanhar o andamento processual de ações movidas contra a Fazenda Pública por outros servidores, cujas petições iniciais teriam sido por ele elaboradas, cobrando o valor de correspondente a 10% pelo serviço prestado. É disso que cuida o item ii das condutas examinadas: omissão quanto à advocacia irregular do servidor subordinado ao magistrado. Aqui, importa destacar que a representação contra o servidor foi protocolada em 21/10/2019 e, em 27/2/2020, ao ser intimado para apresentar informações, o magistrado tomou conhecimento dos fatos. Ou seja, o juiz deixou de tomar providências por um ano, pois a portaria para a investigação dos fatos só foi instaurada em 26/2/2021. Restou provado, portanto, que o magistrado negligenciou o dever de exercer assidua fiscalização sobre seu subordinado (Lei Orgânica da Magistratura no artigo 35, inciso VII). Como afirmado pelo parecer do MPF nestes autos, o fato de não ter sido aplicada qualquer penalidade ao servidor não tem relevância neste caso, pois o que se evidenciou foi a omissão do juiz em dar encaminhamento às notícias que chegaram ao seu conhecimento imediatamente. 3. Exercício de atividade docente sem comunicação ao Tribunal de Justiça O acórdão impugnado reconheceu que o magistrado, tardiamente, comunicou a docência relativa ao segundo semestre de 2019. Mas, não o fez com relação ao ano de 2020. Extraiu-se do ofício do Módulo Centro Universitário que o juiz requerente, em tese, ministrou aulas naquela Instituição até 17 de março de 2020. Assim, com relação ao item iii - falta de comunicação ao Tribunal de Justiça sobre o exercício da atividade de docência - importa reconhecer que o magistrado não tomou as providências exigidas no art. 4º-A, § 1º da Resolução CNJ nº 226/2016, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos: Art. 4º-A A participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ 170/2013, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução. § 1º A participação nos eventos mencionados no caput deste artigo deverá ser informada ao órgão competente do Tribunal respectivo em até 30 (trinta) dias após sua realização, mediante a inserção em sistema eletrônico próprio, no qual deverão ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento. A superação normativa pela edição da Resolução CNJ 373/2021, que excluiu a atividade de palestrante do rol daquelas que obrigatoriamente devem ser comunicadas ao Tribunal de Justiça, tampouco impressiona, já que à época dos fatos o magistrado tinha a obrigação acima transcrita, mas não a observou. Portanto, não se observa, no caso em análise, a aplicação de uma pena desarrazoada, desvinculada do que foi provado nos autos. O juiz foi apenado com censura, nos termos da Resolução CNJ nº 135/2011, que assim prevê: Art. 4º. O Magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. Considerou-se tanto a negligência do magistrado como o procedimento incorreto acima descritos, reputando-se a pena de advertência insuficiente para a reprovação das condutas conjuntamente consideradas. Nada se pode dizer sobre a dosimetria promovida originariamente, razão pela qual a intervenção do CNJ se revela inoportuna e indevida, conforme orientam vários julgados do CNJ. O MPF manifestou-se pela redução da pena para advertência, com o reconhecimento da sua prescrição, nos seguintes termos: 45. Ocorre que, sem mitigar a prática de infração funcional pelo magistrado, é necessário reconhecer que os atos faltosos corresponderam a uma negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo e que, consoante reconhecido pelo órgão censor local, não foram trazidas aos autos notícias de reiteração do comportamento inadequado na atual unidade em que se encontra lotado. 46. À luz desta perspectiva, e tendo por norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a imposição da penalidade de advertência, com fulcro no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, e no art. 4º, primeira parte, da Resolução CNJ nº 135/2011. (...) 54. Conclui-se, assim, considerando tão somente os fatos sobre os quais a Corte Estadual reconheceu a culpabilidade do magistrado, que a aplicação da pena de censura mostrou-se desproporcional ao agir penalizado, pois tratou-se de negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, a desafiar a imposição da sanção de advertência, nos termos do disposto no art. 4º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ e no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 55. Contudo, a aplicação da aludida sanção encontra-se prejudicada, em virtude do decurso do prazo prescricional. (...) 58. Na situação sob exame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a instauração do procedimento administrativo disciplinar na sessão de

juízo ocorrida em 17/3/202123, interrompendo-se nessa data a contagem do prazo prescricional. 59. Em 5/8/2021 - 141º dia seguido à instauração do procedimento administrativo disciplinar - o fluxo prescricional foi retomado. Logo, acrescentando-se 180 dias à data em que a contagem do prazo foi reiniciada, consumou-se a prescrição pela pena em concreto em 1º/2/2022. 60. Assim, apesar de comprovada a prática de infração funcional pelo Juiz João Mário Estevam da Silva, a consumação da prescrição no âmbito administrativo apresenta óbice intransponível à aplicação da sanção adequada e proporcional. Com a máxima vênia, essa proposta do Parquet não merece acolhida, já que a avaliação do Tribunal requerido não se mostra desvinculada das provas coletadas na instrução do feito originário. Diante disso, importa reconhecer a improcedência desta REVDIS, em vista dos precedentes que indicam não ser o CNJ instância recursal das decisões disciplinares proferidas nos Tribunais, como se extrai das seguintes ementas: REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA PELO TRIBUNAL. CONTRARIEDADE COM A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APRESENTAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O magistrado foi punido com a pena de censura pelo TRT da 2ª Região por ter enviado uma mensagem, endereçada a todos os juízes participantes de um grupo de discussão da AMATRA-SP, referindo-se ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho com frases ofensivas, jocosas e de baixo calão. 2. Os elementos contidos nos autos do PAD são robustos em demonstrar a autoria e a materialidade da infração disciplinar cometida pelo magistrado. 3. Conforme demonstrado no acórdão prolatado, não há falar em violação ao princípio constitucional do sigilo de correspondência e das comunicações (art. 5º, XII da CF/88). 4. O acórdão prolatado no julgamento do PAD encontra-se em perfeita harmonia com a evidência dos autos, não configurando hipótese de aplicação do art. 83 do RICNJ. 5. Não foi constatada a ocorrência de irregularidade processual e/ou nulidade no julgamento do PAD, tampouco a comprovação de qualquer prejuízo. 6. O reconhecimento da nulidade exige a comprovação do prejuízo, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. 7. O requerente utilizou a excepcional via da revisão disciplinar como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho. 8. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal ordinária dos julgamentos de natureza disciplinar realizados pelos tribunais. 9. Revisão disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003262-89.2017.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 100ª Sessão Virtual - julgado em 25/02/2022). REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O entendimento recente do Plenário deste Conselho sobre do conhecimento da Revisão Disciplinar é no sentido da necessidade de analisar apenas o prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Verifica-se que as mesmas alegações de suspeição e de impedimento da magistrada submetidas à Corregedoria local e ao Órgão Pleno do Tribunal foram analisadas e indeferidas por decisão de cunho jurisdicional. 3. A pretensão deduzida é meramente recursal, com o intuito de o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJRS. No entanto, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal. 4. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ. Revdis 0002909-44.2020.2.00.0000. Rel. Cons. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES. j. em 19 mar. 2021) (g. n.) Pelo exposto, voto pelo conhecimento e improcedência da presente revisão disciplinar. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GMLPVMF/2

**N. 0007944-14.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ELIEZER LIMA DA SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: ERICA MOREIRA COSTA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JACQUESON FERREIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: JESSICA GOMES DIAS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. A: SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE58028 - LAIS FIGUEIREDO SILVA SIQUEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CESAR OLIVEIRA NOBREGA. Adv(s): CE33847 - ADRIANO CESAR OLIVEIRA NOBREGA. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007944-14.2022.2.00.0000 Requerente: ELIEZER LIMA DA SILVA E OUTROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por ELIEZER LIMA DA SILVA e outros, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA), por meio do qual questionam o padrão de resposta do item 2.3 do espelho da prova de sentença criminal (P3) do Concurso Público para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n. 01/2022. Os requerentes informam que foram aprovados nas provas objetivas e discursivas do certame em foco (Id 4976487), e aguardam a correção das provas de sentenças. Entendem que o item 2.3 do padrão de resposta preliminar da sentença criminal - P3 (Id 4976489) contraria a doutrina e a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, razão pela qual interpuseram recurso contra o espelho publicado. Argumentam que a Banca Examinadora apresentou, em resposta às impugnações, um parecer genérico e teratológico (Id 4976490), "a fim de justificar um parâmetro não condizente com a realidade fática, incorrendo em vício de nulidade". Os autores reconhecem que há entendimento desta Casa sobre a impossibilidade de o CNJ controlar os critérios utilizados na correção de provas em concursos públicos, ou, ainda, substituir a Banca competente para atribuição das respectivas notas, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, sob pena de violação à autonomia dos tribunais. Ademais, pontuam que é permitida a eleição de determinada linha interpretativa do Direito, na elaboração das provas, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência ou pela doutrina. Contudo, registram que, no presente caso, o espelho ora questionado teria adotado critério contrário aos parâmetros de legalidade, incorrendo, portanto, em "erro grosseiro". Ressaltam que não se trata de mero inconformismo com a reprovação, tampouco demanda de interesse individual, pois a consequência de eventual julgamento pela procedência do pedido repercutiria na esfera jurídica de todos os participantes do certame. Aduzem que o art. 33 da Resolução CNJ n. 75/2009 estabelece, quanto às questões da prova objetiva seletiva, que serão formuladas em consonância com a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Sustentam, especificamente quanto ao conteúdo da questão controversa, que o enunciado teria os induzido a interpretar os fatos de modo que a resposta adequada seria pela absolvição do crime de receptação narrado na denúncia objeto da prova prática de sentença criminal. Alegam os requerentes que não seria possível um mesmo agente responder pelo crime de receptação, e por roubo/furto ao mesmo tempo, conforme doutrina e jurisprudência citadas na petição inicial, a evidenciar a plausibilidade do direito invocado neste PCA. Quanto ao periculum in mora, argumentam que o concurso está em andamento, e que a Banca irá corrigir as sentenças criminais com base no espelho supostamente ilegal, com provável divulgação do resultado em janeiro de 2023. Pedem, em sede liminar, que o CNJ determine ao Presidente da Comissão do Concurso em foco que proceda à imediata suspensão da fase de correção da sentença criminal até a conclusão do julgamento deste procedimento. No mérito, que seja determinada a adequação do item 2.3 do espelho da prova de sentença criminal ao ordenamento jurídico, reconhecendo a flagrante ilegalidade perpetrada pela Comissão, bem como a necessidade dos consequentes ajustes nas pontuações dos candidatos, evitando-se judicializações futuras. Intimado a prestar informações, o TJMA informa, nos termos do parecer proferido pela Presidente da Comissão do Concurso (Id 4978754), que o padrão de resposta fornecido pela Banca está de acordo com a jurisprudência estabelecida pelas turmas do STJ, conforme precedentes citados. Pontua que os recursos administrativos interpostos pelos candidatos do concurso foram devidamente analisados pela Comissão, em sessão pública realizada no dia 19/10/2022, conforme Resolução CNJ n. 75/2009, e desprovidos, sendo mantido o espelho padrão (Id 4976489). Ressalta que a Banca Examinadora pode eleger determinada linha interpretativa do Direito, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina, conforme entendimento do próprio CNJ2, o que se amolda ao presente caso. Quanto ao conteúdo da questão, no ponto impugnado, defendem que o enunciado da prova**

não contém a informação de que o agente já havia sido condenado pelo crime de furto "do celular que estava no bolso de Antônio", e que essa conclusão foi obtida pelos próprios requerentes, a partir de suas interpretações. Assim, o requerido pondera que "contrariar a informação do enunciado importa assumir os riscos de sua escolha", e ressalta, nessa perspectiva, que a alteração do espelho de prova da sentença criminal para que todas as conclusões dos candidatos pudessem ser consideradas, inviabilizaria a competitividade inerente ao concurso. Arrazoa que este PCA não constitui meio hábil para avaliação ou reavaliação dos critérios de correção e atribuição de notas de provas aplicadas em concurso público, em substituição à regular competência da Banca Examinadora, exceto se houvesse erro grosseiro ou ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. Aduz o requerido que o pretenso controle de legalidade seria, na realidade, controle dos critérios utilizados nas formulações, pela Banca, do seu espelho de resposta, o que não está inserto nas competências do CNJ. Por fim, o Tribunal maranhense defende que o pedido da suspensão do certame é descabido: primeiro, porque o PCA não seria a via adequada para tal impugnação; e, ainda, porque comprometeria o cumprimento do cronograma previsto no edital. Conclui, pois, pelo indeferimento dos pedidos veiculados no presente procedimento. Por sua vez, o candidato Adriano César Oliveira Nóbrega requer sua habilitação no feito como terceiro interessado (Id 4979324), com base no art. 119 do Código de Processo Civil (CPC). Sob o aspecto meritório, alega que não busca a anulação das provas aplicadas, mas pleiteia, na mesma linha argumentativa dos requerentes, o reconhecimento da possibilidade de dupla solução para o item 2.3 do padrão de resposta da sentença criminal; em outras palavras, que a Comissão do Concurso considere duas possíveis respostas corretas para o aludido item: tanto a condenação quanto a absolvição do crime de receptação narrado no enunciado da questão. Os autores peticionam novamente (Id 4983187), e reiteram os argumentos expostos na exordial. É o suficiente relatório. Fundamentação O procedimento sob exame foi proposto com o intuito de impugnar o item 2.3 do padrão de resposta da prova de sentença criminal (P3) do Concurso Público para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n. 01/2022 (Id 4976487). Os requerentes pleiteiam, liminarmente, a suspensão da fase de correção da prova de sentença criminal (P3), e, no mérito, a modificação do padrão de resposta do aludido item 2.3, para que sejam pontuados como entendimentos corretos tanto a condenação quanto a absolvição do crime de receptação narrado na denúncia objeto da questão. Registra-se que o presente feito encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos: i) Enunciado da Prova Escrita - Sentença Criminal (P3) - Id 4976488; ii) Padrão de resposta publicado pela Banca Examinadora - Id 4976489; e iii) Parecer da Banca com as explicações quanto às impugnações dos candidatos - Id 4976490. Verifica-se, contudo, pela leitura atenta desta documentação, bem como das informações prestadas pelo terceiro interessado e pelo Tribunal requerido, que não há como acolher os pedidos formulados pelos peticionantes. Ora, como é sabido, não compete ao CNJ substituir a Banca Examinadora e modificar os critérios utilizados nas correções das provas para ingresso na magistratura, sobretudo quando não demonstrada flagrante ilegalidade, sob pena de indevida mitigação da autonomia dos tribunais. Atente-se aos julgados deste Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DA PROVA DE SENTENÇA CÍVEL. CONTROLE DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. Impugnação de decisão da Comissão do Concurso que entendeu pela alteração do gabarito preliminar da prova de sentença cível. 2. Não compete ao CNJ controlar os critérios utilizados na correção das provas ou substituir a banca examinadora na atribuição de notas em concurso público, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida. Inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse ensejar excepcional atuação deste Conselho. 3. Parecer da instituição organizadora com caráter opinativo, não vinculando a Comissão do Concurso, a quem compete o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos. 4. Decisão fundamentada da Comissão do certame, no sentido de que o enunciado da questão não possuía elementos necessários para justificar o gabarito adotado no padrão preliminar, mas que conduziram a adoção de resposta diversa. 5. Improcedência dos pedidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003034-46.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 296ª Sessão Ordinária - julgado em 10/09/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA. TJAM. REVISÃO DE RECURSOS DA PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos termos do Enunciado Administrativo que ampara a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003862-47.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO À INTERVENÇÃO DIRETA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 18/2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. I- Recurso em Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dada a ausência das alegadas irregularidades na condução da prova oral, em concurso público para ingresso na carreira da Magistratura, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II- Consoante entendimento firmado pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 18/2018, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora quanto aos critérios utilizados na correção das provas. III- Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009073- 25.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos, bem como as notas a elas atribuídas. II - O caso concreto não se enquadra na excepcionalidade prevista no RE 632.853/CE, qual seja, a compatibilidade entre o conteúdo das questões com o previsto no edital do concurso. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1092621 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) Sustentam os requerentes que o enunciado da prova prática de sentença criminal (Id 4976488) teria os induzido a interpretar os fatos de modo que a

conclusão adequada seria pela absolvição do crime de receptação narrado na denúncia objeto da questão. Isso porque, a partir do entendimento que obtiveram dos fatos descritos, não seria possível um mesmo agente responder pelo crime de receptação, e por roubo/furto ao mesmo tempo, conforme doutrina e jurisprudência citadas na petição inicial (Id 4976483). Contudo, o parecer proferido pela Comissão Examinadora (Id 4976490), após os recursos contra os padrões de resposta das questões dissertativas e das sentenças, consigna que o item 2.3 está de acordo com a orientação das turmas do STJ3, e esclarece o seguinte: "Não se pode considerar válido o argumento de que a coincidência de datas entre o crime de furto praticado por Antônio no dia 8-1-2019 e a subtração do celular com ele encontrado e que ensejou o Registro da Ocorrência n.º 111 gera a presunção de que se trata do mesmo fato. Não há menção no enunciado sobre isso e não é dado ao candidato presumir fatos nessa extensão. Ademais, o enunciado é claro ao estabelecer que o celular encontrado com Antônio era objeto de crime, como se vê no seguinte trecho: "na abordagem policial, além do telefone pertencente a Carlos, foi encontrado no bolso de Antônio outro aparelho celular, objeto de crime anterior". Contrariar a informação do enunciado importa assumir os riscos de sua escolha, de modo que não há que se falar em ausência de informações sobre a origem ilícita do bem." Evidencia-se, portanto, que o objetivo precípuo dos peticionantes é que o CNJ adentre nos critérios de correção adotados pela Comissão Examinadora, para determinar a modificação do padrão de resposta da sentença criminal, de modo que se considere passível de pontuação a interpretação da questão como por eles realizada. Todavia, consoante jurisprudência pacificada deste Casa, ao CNJ não compete a atuação como instância revisora das decisões proferidas sobre os recursos interpostos no decorrer de concursos públicos. Há, inclusive, expressa previsão na Resolução CNJ n. 75/2009 quanto ao tema. Confira-se: Art. 30. Caberá à Comissão Examinadora ou à instituição especializada: I - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva; II - corrigir a prova; III - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer; IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso; V - divulgar a classificação dos candidatos. Parágrafo único. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer etapa do concurso, no que se referir às atribuições constantes desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 118, de 03.08.10) Art. 31. A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao tribunal e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos. (...) Art. 72. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade que tenha sido desconsiderada pela Comissão do Concurso, na análise dos recursos realizada em sessão pública, no dia 19/10/2022, a justificar a excepcional intervenção do CNJ. Aplicável, portanto, o disposto no Enunciado Administrativo n. 18, de 10/09/2018 deste Conselho. In verbis: Enunciado Administrativo n. 18, de 10/09/2018 Concurso, Promoção e Disciplina: Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos. Destaca-se, em complemento, que a matéria impugnada neste PCA interessa de forma direta e individual aos candidatos que realizaram a prova de sentença no referido concurso, e que não se resignaram com o padrão de resposta apresentado pela Banca Examinadora quanto ao item 2.3. A esse respeito, convém registrar que o Plenário do CNJ tem rechaçado o exame de demandas que, por veicularem pretensões sem repercussão geral para o Poder Judiciário, fomentam discussões cujos temas se distanciam da competência que lhe foi constitucionalmente outorgada. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido por sua natureza individual e pela impossibilidade de este Conselho substituir a banca examinadora para correção de questões em provas de concurso público. 2. A ausência de repercussão geral do pedido e a incompetência dos Órgãos do Judiciário para (re)avaliarem critérios de correção de provas em certames públicos impedem a atuação deste Conselho. Precedentes. 3. O recorrente não traz elementos novos que possam levar a outro entendimento sobre a matéria, mormente em se tratando de apelo que observou insuficientemente o princípio da dialeticidade. 4. Recurso conhecido e no mérito não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001586-33.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 356ª Sessão Ordinária - julgado em 20/09/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ERRO NO ENUNCIADO DA QUESTÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE CNJ. PROVIMENTO NEGADO. 1- Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça manifestar-se no caso em apreço, pois ao recorrente importa tão somente a satisfação de interesses meramente individuais, qual seja, reconhecer como nula a questão tida como certa pela banca examinadora do referido concurso público, sem a comprovação de flagrante ilegalidade na questão ora combatida. Precedentes CNJ. 2- Este Conselho, a exemplo do entendimento assente nos Tribunais Superiores, em regra, não atua como instância revisora das decisões das Comissões e Bancas Examinadoras de Concursos Públicos na correção das provas objetivas. 3- Não se extrai das razões apresentadas pelo recorrente qualquer foto novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na decisão recorrida. 4- A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 5- Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009704-71.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 06/03/2018). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EDITAL N. 1/2019. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO IDENTIFICADA REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. PROVA ESCRITA. SENTENÇA CÍVEL. PADRÃO DE RESPOSTA DIVULGADO PELA BANCA EXAMINADORA. DISCUSSÃO QUANTO AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - Possibilidade de reconhecimento de legitimidade ad causam, de terceiros não candidatos regularmente inscritos no concurso público sob exame, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.784/99. III - Ausência de repercussão para o Poder Judiciário, haja vista que a matéria interessa de forma direta e individual apenas aos candidatos que não atenderam aos quesitos indicados no espelho de prova divulgado pela Banca Examinadora. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Enunciado Administrativo n. 17/2018. IV - Impossibilidade de revisão do padrão de resposta definitivo regularmente divulgado e em relação ao qual não se constatou flagrante ilegalidade ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento editalício. V - Não compete ao Conselho controlar os critérios de correção das provas ou substituir a Banca Examinadora na atribuição de pontos. Matéria afeta à autonomia dos Tribunais. VI - A atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. VII - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VIII - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003946-09.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020 ). A exigência de interesse geral para a apreciação de requerimentos apresentados a esta Casa consubstancia, realmente, filtro cujo objetivo é viabilizar o cumprimento da missão constitucional do CNJ (art. 103-B, §4º, CF/1988), sob pena de desvirtuamento da função de Órgão central de planejamento e de cúpula, no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Essa diretriz está expressa no Enunciado Administrativo no 17/2018 do CNJ. A saber: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Portanto, sob todos os ângulos observáveis no presente feito, ao Conselho Nacional é impossibilitada a atuação no presente PCA, com fundamento nos Enunciados

Administrativos CNJ n. 17 e 18/2018. Dispositivo Por todo o exposto, supero a análise do pedido liminar e, no mérito, considerando a existência dos óbices supra indicados, determino o arquivamento liminar deste Procedimento, nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ. Defiro o pedido de habilitação no feito, como terceiro interessado, de Adriano César Oliveira Nóbrega (Id 4979324), com fulcro no art. 119 do CPC e art. 9º da Lei n. 9.784/1999. Intimem-se. Após, na ausência de recursos, archive-se. Brasília, 24 de janeiro de 2023. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator 1AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021; AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018. 2 CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001270-35.2013.2.00.0000 - 173ª Sessão - j. 06/08/2013. 3 AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021. AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

**Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica****EDITAL DE CHAMAMENTO DE ARTIGOS, DE 25 DE JANEIRO DE 2023  
REVISTA ELETRÔNICA DO CNJ, v.7, n.1, 2023 – SUBMISSÃO DE ARTIGOS**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, convoca membros da comunidade acadêmica e pesquisadores para participar do processo de seleção e publicação de artigos na *Revista Eletrônica do CNJ* sobre os temas: defesa dos direitos humanos; proteção de dados; e segurança cibernética. Consulta do Edital e demais informações no endereço: < <http://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/index>>.

## Corregedoria

### PORTARIA N. 01, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

**OCORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que este Conselho, diante de indícios fortes de condutas violadoras da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura, tem verificado uma crescente necessidade e, conseqüentemente, procedido à instauração dos respectivos procedimentos administrativos disciplinares contra juízes federais em autos nos quais, inicialmente, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região manifestou-se pelo arquivamento;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a correição extraordinária na Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 2º Designar o dia 10 de janeiro de 2023 para o início e término da correição.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 13 às 20 horas e que, durante esse período, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

I – disponibilize local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos da correição, na própria unidade correicionada;

II – franqueie o acesso de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional a todos os sistemas de tramitação de processos judiciais e de todos os processos eletrônicos administrativos (SEI) indicados pelos magistrados da Corregedoria Nacional, bem como aos recintos da Corregedoria Regional acompanhados de, no mínimo, um servidor administrador do SEI e um servidor do setor de informática do Tribunal;

III – indique servidores dos setores responsáveis pelo SEI e informática para que forneçam acessos e/ou documentos, sigilosos ou não, requisitados pela equipe de correição da Corregedoria Nacional (arts. 8º, inciso V, e 55 do RICNJ).

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, convidando-o para a correição e solicitando-lhe as providências listadas no art. 3º, bem como que comunique ao Corregedor Regional a realização da correição.

Art. 5º Delegar os trabalhos da correição (art. 55 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça) aos seguintes magistrados:

I – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antonio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e

II – Juiz de Direito Daniel Vianna Vargas, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correição os servidores Alessandro Garcia Vieira e Ricardo Gomes da Silva.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

**PORTARIA N. 05, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.**

Altera a Portaria n. 101, de 19 de dezembro de 2022, que determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá bem como de serventias extrajudiciais do Amapá.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o Art 6º, da Portaria n. 101, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Eva Matos Pinho, Daniela Fonseca Arreguy Maia, Daniela Cadena Henrique de Araújo, Alexandre Gomes Carlos, Fernando Caldeira Melo, Gabriel da Silva Oliveira, Flavio Feitosa Costa, Eduardo Alexandre Morais Fiore e Francisco Eraldo Soares Filho.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça